GUIA CARTESIANO DO DIREITO SUCESSÓRIO

Cuida o presente excerto sobre a sucessão legítima e sua aplicação prática na rotina dos serviços notariais e registrais imobiliários, bem como na labuta forense.

Pois bem, o evento “morte”, enquanto agente dissolutor do casamento opera efeito distinto, se comparado à dissolução do vínculo conjugal e a dissolução da sociedade conjugal, operadas por força do divórcio e a separação.

Grosso modo, na sucessão legítima o bem não sujeito à meação será objeto de partilha a título de sucessão com o cônjuge/convivente sobrevivo; já que toda incomunicabilidade se extingue com a morte do autor da herança, seja ela: a) clausulada em doação, b) decorrente de regime patrimonial nas relações conjugais ou, c) na aquisição de bem por subrogação.

Talvez a causa maior de imbróglio entre os operadores de direito, o tratamento indistinto que se dá ao conjunto de bens partilháveis, seja o alicerce de lama sobre o qual se erige o edifício fadado à ruína, conforme veremos.

As consequências disso são mais amplas que possa o incauto imaginar. Primeiro, por transgredir a dicção do direito em lamentável prejuízo a meeiro, herdeiros ou terceiros contratantes, conforme o caso.

Segundo, por sujeitar a quem este singelo ensaio respeita mais diretamente - o notário e o registrador de imóveis - além de outros agentes, à responsabilização civil [1] [2] e tributária. As decorrências de um entendimento pouco efetivo com as secretarias estaduais das fazendas, sobretudo no que concerne a incidência do Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação podem ser nefastas. Note-se que nem sempre inocorre fato gerador do imposto *causa mortis* sobre a metade reservada ao sobrevivo (meação partilhável); assim como, a depender do pagamento arrevesado que se fizer ao herdeiro ou meeiro, haverá a incidência de novo ITCD (ou ITCMD como queira), desta feita sob a rubrica de doação, que pode incidir implicitamente ante o casual desequilíbrio nas forças da herança, bem como excesso ou despojo no pagamento da meação.

A responsabilidade tributária do notário e registrador emerge do art. 30, XI da Lei 8.935/94:

"Art. 30. São deveres dos notários e dos oficiais de registro:

---

[1] *“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”*

[2] *“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.*
Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”

(...)
XI - fiscalizar o recolhimento dos impostos incidentes sobre os atos que devem praticar";

Ainda de modo expresso, o Código Tributário Nacional, artigo 134, I, estabelece:

Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:
(...)
VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

Pois bem, de volta ao tema central, conforme o caso, verificada a existência de consorte ou convivente sobrevivo – incluam-se aí as relações homoafetivas chanceladas ou não por casamento formal - a depender do regime de bens adotado, do marco inicial estabelecido na relação, a data da aquisição dos bens, e o titulo a que tais aquisições se deram; eventualmente têm-se no âmbito de bens partilháveis, aqueles que serão objeto de meação ou herança em favor do cônjuge/companheiro supérstite.

Não sendo meeiro, o será herdeiro, já que à vista da recente decisão do STF (Recursos Extraordinários 646721 e 878694, ambos com repercussão geral reconhecida, reportando sucessão de casal heteroafetivo e homoafetivo, respectivamente), o companheiro, por equiparação ao cônjuge, foi guindado à condição de herdeiro necessário (subsunção ao regime estabelecido no artigo 1829 do Código Civil), dado que o sistema constitucional vigente veda a diferenciação de regime sucessório entre cônjuges e companheiros.

Outro aspecto relevante: apesar da decrepitude do jargão "*quem herda não meia; quem meia não herda*", a sua aplicação prática é ainda por vezes vilipendiada gerando incontáveis distorções e, de igual modo, prejuízos e sujeições perniciosas como as citadas acima.

Neste sentido, não sendo comunicável o bem considerado *de per si*, incidirá herança em favor do cônjuge/companheiro sobrevivo que, segundo a legislação civil, poderá para si adjudicar o bem (ante a ausência de outros herdeiros necessários sucessíveis), ou concorrerá com descendentes ou ascendentes, conforme o caso.

De outro lado, dúvida maior inexiste se o bem é comunicável, incide a meação; como quando se tratar, por exemplo, do regime da comunhão universal de bens (pacto antenupcial posterior à lei 6.515/77, pacto de convivência ou regime legal anterior à lei 6.515/77), em que todos os bens são comunicáveis.

Para melhor intelecção, segue plano cartesiano de utilidade prática.

REGIME DE BENS	TÍTULO AQUISITIVO	MEAÇÃO ou HERANÇA
Comunhão (universal) de bens	Compra, doação, doação incomunicável, sucessão (herança), compra por subrogação a bem particular.	Meará na venda, sucessão (herança), doação e bem adquirido por subrogação (seja antes ou durante a relação); herdará na doação se recebida com cláusula de incomunicabilidade.
Comunhão parcial de bens	Compra, doação, doação incomunicável, sucessão (herança), compra por subrogação a bem particular.	Meará nos bens adquiridos onerosamente durante a relação; herdará os bens recebidos por doação (com ou sem cláusula de incomunicabilidade), sucessão (herança) e compra por subrogação a bem particular.
Separação obrigatória	Compra, doação, doação incomunicável, sucessão (herança), compra por subrogação a bem particular.	Meará nos bens adquiridos onerosamente durante a relação; herdará os bens recebidos por doação (com ou sem cláusula de incomunicabilidade), sucessão (herança) e compra por subrogação a bem particular. *Súmula 377 STF.
Separação total/convencional	Compra, doação, doação incomunicável, sucessão (herança), compra por subrogação a bem particular.	Herdará em todas as hipóteses, posto que inexistem bens comunicáveis passíveis de serem meados.
Participação final nos aquestos	Compra, doação, doação incomunicável, sucessão (herança), compra por subrogação a bem particular, compra individual.	Meará nos bens adquiridos onerosa e conjuntamente pelo casal durante a relação; herdará os bens recebidos por doação (com ou sem cláusula de incomunicabilidade), sucessão (herança), compra por subrogação a bem particular e bens adquiridos individualmente pelo extinto antes ou durante a relação.
União estável sem pacto.	Compra, doação, doação incomunicável, sucessão (herança), compra por subrogação a bem particular.	Incide as mesmas regras previstas para o regime da comunhão parcial de bens.
União estável com pacto.	Compra, doação, doação incomunicável, sucessão (herança), compra por subrogação a bem particular, compra individual.	A depender do regime adotado prevalecerão as regras do casamento formal, segundo o regime respectivo.

Júlio César Moisés
Bacharel em direito, pós-graduado em Direito Notarial e Registral
Oficial do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais
e Tabelionato de Notas de Serra do Salitre/MG.